RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE SALOÁ-PE

Maria Lúcia de Carvalho Viana Peixoto[1]

RESUMO: O Brasil é um dos países que mais encarceram no mundo. Segundo dados estatísticos é crescente o déficit de vagas nos presídios brasileiros, muitos dos quais funcionam na mais absoluta precariedade, o que não difere das cadeias oitocentistas, período em que foi abolida a pena de morte e instaurado o regime penitenciário corretivo. Utilizando a pesquisa documental e bibliográfica, analisaremos as mudanças ocorridas na Cadeia Pública do município de Saloá-PE, nos anos 2009 e 2010, numa reforma que promoveu o engajamento de diversos membros da comunidade local e dos municípios vizinhos. Procuraremos entender como a iniciativa contribuiu para possibilitar aos detentos acesso a alguns direitos fundamentais e para o resgate à dignidade da pessoa humana garantido constitucionalmente a todos os brasileiros, bem como para a reinserção dos detentos na comunidade ao término de suas penas, e como o acontecimento impactou a sociedade em sua forma de ver e tratar os presidiários.

PALAVRAS-CHAVE: Participação. Dignidade. Reinserção.

1 INTRODUÇÃO

A história das penas se confunde com a história da humanidade e, apesar de não podermos mencionar um sistema orgânico nos primórdios do gênero humano são conhecidas reações às agressões, seja de forma instintiva, seja como punições a infrações. Nesse sentido, Mirabete preleciona que a punição tinha caráter de desagravo a entidade divina que, encolerizada com a prática de determinados fatos, enviava peste, seca e outros fenômenos naturais nocivos como forma de castigo aos homens. Por longos séculos a existência de castigos desumanos e desproporcionais perdurou em meio a diversas civilizações (MIRABETE, 2001, p. 35). No nosso país, somente com o advento do Código

[1] Mestranda pela Universidade Católica de Pernambuco. Especializada em Direito Civil e Processual Civil (Empresarial) pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco.

Penal de 1890[2], foi extinta a pena de morte e instituído o regime penitenciário como punição, havendo assim, a necessidade de construção ou adaptação de locais para onde se pudesse mandar os presos. Grande parte da malha carcerária era inapropriada.

Dos anos de 1800 até hoje, em muitas localidades, a discrepância entre a situação dos edifícios do sistema prisional e os direitos individuais constitucionalmente garantidos ainda é gritante. Observar um fragmento desse sistema e questionar como pôde ser reformado para conceder aos detentos a dignidade que tem direito toda pessoa humana, independentemente de qualquer condição, é o que pretendemos com esse estudo.

2 O CÁRCERE NO BRASIL NO SÉCULO XIX

Até 1830, ano da elaboração do 1º Código Penal, vigia no Brasil a Legislação Portuguesa (as Ordenações Filipinas, que vigoraram até bem depois da Independência), a qual preconizava, entre outras penas cruéis e degradantes, a morte natural (enforcamento seguido de sepultamento), a morte natural para sempre (enforcamento, só que o corpo ficava pendente até vir ao solo), morte pelo fogo, açoites e mutilações (LUZ, 2000, p. 12). Somente com o advento do Código Penal de 1890[3], foi abolida a pena capital e instalado o regime penitenciário corretivo.

Com a diminuição das penas supliciais e abolição da pena de morte houve a necessidade de construção de instituições prisionais de grande porte, sendo o Brasil o primeiro país da América Latina a principiar a construção de uma penitenciária, em 1834, no Rio de Janeiro (CESAR, 2015, p. 46). Em diversas localidades também foram iniciadas outras construções similares, entretanto, como os recursos eram escassos e as obras tardavam a ser concluídas, as pequenas instituições é que compunham a maior parte da

[2] TÍTULO V - Das penas e seus effeitos; da sua applicação e modo de execução: Art. 43. As penas estabelecidas neste codigo são as seguintes: a) prisão cellular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatorio; e) prisão disciplinar; f) interdicção; g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro; h) multa. Art. 44. Não ha penas infamantes. As penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos.

[3] TÍTULO V - Das penas e seus effeitos; da sua applicação e modo de execução: Art. 43. As penas estabelecidas neste codigo são as seguintes: a) prisão cellular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatorio; e) prisão disciplinar; f) interdicção; g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro; h) multa. Art. 44. Não ha penas infamantes. As penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos.

malha carcerária oitocentista (CESAR, 2015, p. 30), e, muitos desses edifícios, em razão do binômio necessidade-escassez de espaços prisionais, eram inapropriados ao fim a que se destinavam (CESAR, 2015, p. 61). Esses espaços serviam não só para abrigar os sentenciados à privação de liberdade, mas serviam a outros interesses[4], conforme explicita o Professor Doutor Thiago César:

> O código penal mandava privar de liberdade os sentenciados, mas o cárcere também respondia a outros poderes e interesses. Muitas vezes utilizados arbitrariamente por delegados e autoridades, o cárcere também foi um espaço civilizador de grupos livres e "desclassificados", de faltosos com os Termos de Bem Viver, além, claro, de servir de meio e instrumento de castigo de escravos fujões ou desrespeitosos com seus senhores (CESAR, 2015, p. 85).

3 O CÁRCERE NO BRASIL NO SÉCULO XXI

Saltemos do século XIX ao XXI. É cediço que o Brasil é um dos países que mais encarceram no mundo. Segundo dados levantados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2019 ocupava o terceiro lugar no *ranking* mundial de presos, com 773.151 detentos, os Estados Unidos em primeiro, com 2,1 milhões de presos e a China, em segundo, com 1,7 milhão de presos, segundo dados levantados referentes ao mês de junho do referido ano.[5] De acordo com esses dados, houve, no Brasil, um aumento

[4] "Moralizar e tornar os indivíduos úteis à sociedade eram, sem dúvida, objetivos perseguidos com a introdução da oficinas no recinto penal, destinadas, conforme o *Regulamento de 1855,* a todos aqueles sentenciados a penas com trabalho, não importando o tempo da condena, mas também a homens e mulheres condenados pela autoridades policiais, a escravos (quando não reclamados pelos donos no prazo de seis meses), a mendigos e vadios nas formas da lei, incluindo condenados à prisão simples, se assim o desejassem (BELLO, 1855, p.3-4) à retirada de circulação de populares molestos, à emenda pelo trabalho, ao uso de braços onerosos para fazer gente não só aos gastos da Correção, mas também às despesas de toda a rede carcerária da província, a tudo isso parece completar-se tal como a cereja do bolo, com a inserção de valores e práticas burguesas através da constituição de um pecúlio por meio da poupança forçada." (CESAR, 2015, pp. 126-127)

[5] Em 2016, o Brasil já ocupava o terceiro lugar no ranking mundial, com 698.618 presos (com taxa de aprisionamento de 342 presos/100 mil habitantes), atrás apenas dos Estados Unidos da América, com 2.145.100 presos (com taxa de aprisionamento de 666 presos/100 mil habitantes), e da China, com 1.649.804 presos (com taxa de aprisionamento de 118 presos/100 mil habitantes).

percentual do número de prisioneiros de 8,6% em relação ao mesmo período do ano anterior.[6]

O número de presos é, cada vez mais, superior ao número de vagas ofertadas,[7] assim como cresce a taxa de aprisionamento por cada 100.000 habitantes[8]. Pernambuco está continuamente nas primeiras colocações, quando se trata se superlotação e número de encarcerados. Ainda segundo informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública[9], Pernambuco foi o quinto Estado brasileiro com maior população carcerária no período de julho a dezembro de 2019, com 33.641 presos, permanecendo na mesma colocação no período de janeiro a junho de 2020, com 32.960 presos. Ademais, nosso Estado tinha, em 2019, a maior superlotação carcerária do país, com a quantidade de detentos 178,6% maior que a capacidade das unidades prisionais (ALVES, 2019).

Presídios superlotados, deficiência no número de agentes penitenciários, reeducandos sem acesso a direitos constitucionalmente garantidos, entre outros fatores contribuem para falhas no processo de ressocialização. Os números acima demonstram similaridades entre conjunturas contemporâneas com outras que ocorreram há dois séculos. Infelizmente, este é um assunto atual. Sempre atual.

4 NÚMEROS DO CÁRCERE NO BRASIL

Se nos oitocentos as cadeias abrigavam escravos fujões, vadios, mendigos e populares molestos, hoje abrigam, em maior proporção, jovens, negros e de baixa escolaridade. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional[10] em relatório

[6] Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **ihu.unisinos.br**, 2021. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 11 de jan. de 2021.
[7] Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o déficit total de vagas por ano nas instituições prisionais em 2000 era de 97.045 vagas; em 2020, de 231.768 vagas.
[8] Em 1990, era 61 presos a cada 100 mil habitantes; em 2000, 137 presos/100 mil habitantes; em 2020, 323,04 presos/100 mil habitantes.
[9] Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **gov.br**, 2020. Disponível em: Microsoft Power BI https://www.gov.br/depen/pt-br/sidespen. Acesso em: 25 de jul. de 2021.
[10] Infopen de junho de 2014. **gov.br**, 2021. Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view. Acesso em: 22 de jul. de 2021.

apresentado no ano de 2014, 56% da população carcerária era de jovens[11] – enquanto essa faixa etária representava 21,5% da população do país – 67% de negros ou pardos[12] e 80% que estudou, no máximo, até o ensino fundamental[13]. Enquanto só 8% dos presos cursou o ensino médio completo, 32% da população concluiu.

Já no relatório cuja versão foi apresentada em 2017[14], o número de jovens aprisionados[15] passou para 54,06%, mas permaneceu elevado. Negros e pardos[16] eram 63,64% entre os detidos e os que conseguiram um nível de ensino médio chegou a 73,6%. Observa-se uma presença menor de detentos com nível superior. Em contrapartida, há presos com escolaridade acima de nível superior[17], possivelmente decorrentes da deflagração de operações da Polícia Federal iniciadas em março de 2014.

Esses dados refletem a ineficácia da política criminal adotada em nosso país, que é ineficiente e populista, segundo Gabriel Sampaio, coordenador do programa de Enfrentamento à Violência Institucional do Conectas[18], que revelam uma crise crônica no sistema e uma necessidade urgente de superação. Ele afirma que "o Brasil encarcera

[11] De 18 a 24 anos - 31% dos presos; de 25 a 29 anos - 25%; de 30 a 34 anos - 19%; de 35 a 45 anos - 17%; de 46 a 60 anos - 7% e de 61 a 70 anos- 1%.
[12] 31% de encarcerados brancos; 67% pretos e pardos; 1% amarela e 1% indígena.
[13] A escolaridade estava assim distribuída: 6% analfabetos, 9% de alfabetizados sem cursos regulares, 53% com ensino fundamental incompleto, 12% com ensino fundamental completo, 11% ensino médio incompleto, 7% com ensino médio completo, 1% com ensino superior incompleto e 1% com ensino superior completo.
[14] Infopen de junho de 2017. **gov.br**, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf/view. Acesso em: 22 de jul. de 2021.
[15] De 18 a 24 anos – 29,95% dos presos; de 25 a 29 anos – 24,11%; de 30 a 34 anos – 18,33%; de 35 a 45 anos – 19,45%; de 46 a 60 anos – 6,92% e de 61 a 70 anos- 1,04%; Mais de 70 anos- 0,20%.
[16] 35,48% de brancos, 17,37% de negros, 46,27% de pardos, 0,67% de amarelos e 0,22% de indígenas, enquanto a população brasileira era de 46,8% de pardos, 43,6% de brancos e 8,6% de negros.
[17] Na sociedade brasileira percebe-se uma maior dispersão entre os níveis de escolaridade ao passo que entre os presidiários quase metade tem baixa escolaridade: 3,45% analfabetos, 5,85% de alfabetizados, 51,35% com ensino fundamental incompleto, 13,15% com ensino fundamental completo, 14,98% ensino médio incompleto, 9,65% com ensino médio completo, 0,56% com ensino superior incompleto e 0,97% com ensino superior completo e 0,04 com escolaridade acima de superior completo.
[18] Conectas é uma organização não governamental com sede em São Paulo, surgida em 2001 e que tem como missão "efetivar e ampliar os direitos humanos e combater as desigualdades para construir uma sociedade justa, livre e democrática a partir de um olhar do Sul Global."

muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde, ao trabalho (18%) e à educação (14%)."[19]

5 MECANISMOS DE INTERPRETAÇÃO DA VIOLÊNCIA E DEMOCRACIA

A ineficiência da política criminal e a violência estatal não chegam a ser percebidas por uma parte da população, e quando chega, isso parece não perturbá-la, pois mecanismos de exclusão fabricam um nós-não-violentos e um eles-violentos. Acerca desses mecanismos Marilena Chauí apontava, em uma conferência realizada em 1994 no IEA-USP, a existência de construções poderosas de suporte para a reprodução do imaginário político e social no Brasil: o mitológico, o ideológico e o político.

Quanto ao mecanismo mitológico, sustenta que há uma fantasia de que o povo brasileiro é pacífico, cordial, acolhedor, com inabilidade para cometer discriminações em quaisquer aspectos ou níveis, sejam religiosos, étnicos ou sociais. Entretanto, diante da violência real e persistente que se nos apresenta no dia-a-dia, mecanismos são utilizados para interpretá-la, colaborando para a manutenção do mito da não-violência, entre eles, o mecanismo de exclusão e o mecanismo jurídico:

> De fato, o primeiro mecanismo empregado para interpretar a violência é o da exclusão: afirma-se que a nação brasileira é não-violenta e que, se houver violência, esta é praticada por gente que não faz parte da nação (mesmo que tenha nascido e viva no Brasil). O mecanismo da exclusão produz a diferença entre um *nós-brasileiros-não-violentos* e um *eles-não-brasileiros-violentos. Eles* não fazem parte do *nós. [...]* O terceiro mecanismo é de tipo *jurídico*: a violência fica circunscrita ao campo da delinqüência e da criminalidade, o crime sendo definido como ataque à propriedade privada (furto, roubo e latrocínio, ou seja, roubo seguido de assassinato). Esse mecanismo permite, por um lado, determinar quem são os *agentes violentos* (de modo geral, os pobres) e legitimar a ação (esta sim, violenta) da polícia contra a população pobre, os negros, as crianças de rua e os favelados. A ação policial pode ser, às vezes, considerada violenta, recebendo o nome de *chacina* ou *massacre* quando, de uma só vez e sem motivo, o número de assassinados é muito elevado. No restante das vezes, porém,

[19] Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **ihu.unisinos.br**, 2021. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 11 de jan. de 2021.

> o assassinato policial é considerado normal e natural, uma vez que se trata de proteger o *nós* contra o *eles* (CHAUÍ, 1995, pp. 71-84).

Destaco ainda o mecanismo da "inversão do real", onde Chauí ressalta a criação de máscaras para dissimular valores e ideias violentas como não-violentas, tais como o a repressão contra homossexuais transmutada em proteção aos valores familiares e a destruição do meio-ambiente contemplada como indicativo de progresso. Salienta que a violência não é percebida devido a perpetuação da desigualdade econômica, social e cultural. E finaliza:

> O mito da não-violência permanece porque admite-se a existência *empírica* da violência, mas fabricam-se explicações para denegá-la no instante mesmo em que é admitida. Mais do que isso, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas. Dessa maneira, a violência que estrutura e organiza as relações sociais brasileiras, por não ser percebida, é *naturalizada* e essa naturalização conserva a mitologia da não-violência (CHAUÍ, 1995, pp. 71-84).

A desigualdade econômica, social e cultural implica supressão de acesso a direitos civis por várias classes sociais, como aponta José Álvaro Moisés, o que afeta a qualidade da democracia:

> Amplas camadas da população não têm acesso a direitos civis, a exemplo do devido processo da lei ou do direito a um tratamento justo e equânime por parte dos tribunais de justiça; elas também são vítimas de violência policial e de organizações criminosas que operam articuladas com alguns de seus agentes, o que levou alguns autores a classificar a democracia brasileira como um "regime de exceção paralelo à legalidade constitucional existente" (Pinheiro, 2003, p. 269). Mesmo analistas que reconhecem os avanços do país no terreno da competição e da participação políticas classificam o Estado brasileiro como incapaz de fazer cumprir plenamente a lei e as exigências do regime constitucional vigente. O uso de tortura para obter confissões de suspeitos de origem social subalterna e a morte de centenas de civis sob a justificação de tratar-se de confrontos da polícia com criminosos são vistos como indicadores de deficiências graves ou mesmo de ausência do Estado de direito (MOISÉS, 2008, pp. 11-43).

6 MOBILIZAÇÃO SOCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Essa naturalização da violência e essa convivência com a violação de direitos fundamentais principalmente os da população mais pobre não coadunam com o regime constitucional de um estado democrático de direito que concedeu excepcional importância à dignidade humana na Constituição Federal de 1988, consistindo em um de seus fundamentos.[20]

Para Ingo Sarlet, por integrar a condição humana, a dignidade não pode ser retirada ou concedida através de lei, porém, pode e deve ser promovida, respeitada e protegida como norma jurídica fundamental (SARLET, 2001, p. 41). Afirma que o conceito de dignidade da pessoa humana, em virtude da pluralidade das sociedades democráticas, se encontra em permanente construção (SARLET, 2001, p. 40), formulando a seguinte proposta de conceituação:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

O reconhecimento e a promoção de uma existência digna exaltado na Carta Magna foi o ponto de partida para uma ação comunitária em Saloá-PE, em 2009 e 2010. A esse empreendimento, capitaneado por um magistrado em atuação na localidade, se agregaram diversos membros da comunidade: pastor, padre, prefeitos, assistente social, engenheiro, comerciantes, magistrados, promotores de justiça, agentes penitenciários e os próprios presos. Registrar e recontar esse fato é, sem dúvida, “revelar, por intermédio

[20] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana ...

do estudo intensivo em escala reduzida da trama fina do tecido social, dimensões desconhecidas desse 'contexto' e da dinâmica complexa de suas transformações." (LIMA; CARDOSO; VAINFAS, 2012, p. 219).

7 BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, houve uma enorme transformação na vida da comunidade, e, principalmente, dos detentos. Essa mudança eleva esta história do patamar da trivialidade para algo importante, rico, esclarecedor. Esse câmbio, essa transformação, lançou luz sobre agruras seculares que podemos observar nas instituições prisionais brasileiras, e registrá-lo, poderá transformá-lo em paradigma para outros estabelecimentos que se encontrem em semelhante situação, sob a ótica da "micro-história", cuja proposta foi:

> [...] a de considerar a realidade histórica de um modo mais rico e complexo, olhando com intensidade analítica aspectos dessa realidade em escala reduzida e, com isso, sua ambição era a de fazer novas perguntas e encontrar respostas que permitissem qualificar a nossa compreensão geral dos processos que são o cerne de toda investigação do passado, uma ambição que certamente continuará a justificar a atenção que vem suscitando naqueles interessados em testar e ampliar continuamente os limites do saber histórico (LIMA, 2021, p. 222).

E, longe de almejar solucionar problemas seculares relacionados ao tema, mas tão somente buscar resgatar a dignidade dos prisioneiros, é preciso lançar luz sobre o intramuros das cadeias municipais, examinando detidamente a iniciativa que se materializou na cadeia pública de Saloá, cuja reforma e ampliação não foi apenas no prédio, mas na vida e no futuro dos detentos que ali se encontravam, e (atentando que em 2020, a soma do número de presos (1.617 detentos) espalhados entre pequenas e médias unidades prisionais foi maior que o número de presos distribuídos em 15 grandes presídios, colônias penais ou penitenciárias estaduais pernambucanas, considerados individualmente), repensar as pequenas instituições prisionais a partir das singularidades e dos protagonistas dessa história.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Pedro. Pernambuco tem a maior superlotação carcerária do Brasil com quase três presos para cada vaga. **g1.globo.com**, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/04/26/pernambuco-tem-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil-com-quase-tres-presos-para-cada-vaga.ghtml. Acesso em: 04 de jan. de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

CESAR, Tiago da Silva. **A ilusão panóptica**: encarcerar e punir nas imperiais cadeias da Província de São Pedro (1850-1888) / Tiago da Silva Cesar. – São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2015.

CHAUÍ, Marilena. Cultura política e política cultural. Estudos Avançados [online]. 1995, v. 9, n. 23 [Acessado 17 Julho 2021], pp. 71-84. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141995000100006>. Epub 21 Nov 2005. ISSN 1806-9592. https://doi.org/10.1590/S0103-40141995000100006.

LIMA, Henrique Espada. **Micro-história**. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Novos Domínios da História.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de Penas Alternativas.** Goiânia: ABDR, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

MOISÉS, José Álvaro. Cultura política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2008, v. 23, n. 66 [Acessado 24 Julho 2021], pp. 11-43. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000100002>. Epub 28 Jul 2008. ISSN 1806-9053. https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000100002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **ihu.unisinos.br**, 2021. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 11 de jan. de 2021.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **gov.br**, 2020. Disponível em: Microsoft Power BI https://www.gov.br/depen/pt-br/sidespen. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

Infopen de junho de 2014. **gov.br**, 2021. Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view. Acesso em: 22 de jul. de 2021.

Infopen de junho de 2017. **gov.br**, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf/view. Acesso em: 22 de jul. de 2021.